

Turismo rural e legislação: uma análise da adequação e dificuldades enfrentadas pelos empresários de turismo rural em Pernambuco, Brasil

Adihélen Santos de Melo

Resumo

Este trabalho tem por objetivo diagnosticar a relação de adequação entre empresas hoteleiras rurais atuantes no estado de Pernambuco—Brasil e a legislação que se lhes aplica. Desenvolvido por abordagem qualitativa, consistiu metodologicamente na revisão bibliográfica sobre turismo, turismo no espaço rural e direito do turismo; análise documental da legislação aplicável ao setor; pesquisa etnográfica; e estudo de caso. Os resultados exprimem a necessidade de adequação das empresas às normas jurídicas existentes e da própria da legislação ao setor de turismo rural. Diante das necessidades, são apresentadas proposições a ambos os agentes: governo e mercado.

Palavras-chave: direito, turismo, turismo rural, legislação, Pernambuco—Brasil

Abstract

This work aims to diagnose the relation of adequacy between rural hospitality companies which operate in Pernambuco—Brazil and the applicable legislation. Developed under the qualitative approach, the methodology consists in the bibliography review about tourism, tourism in rural areas, and Law; documental analysis related to the applicable legislation; ethnographic research; and case of study. The results state the need of adequacy by companies to rules of law and by the law to the rural tourism sector. Ahead of the needs propositions are presented to both government and market.

Key-words: law, tourism, rural tourism, legislation, Pernambuco—Brazil

¹ Bacharel em Turismo pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: adihelen@gmail.com Endereço: Rua Antonia Matoso, 13 - Santo Aleixo - Jaboatão dos Guararapes, PE. CEP 54.140-540

1. Introdução

Fator de desenvolvimento social e econômico, a atividade turística é amparada pela Constituição Federal Brasileira, que garante estímulo a essa atividade por meio do poder público, nas esferas local, estadual e nacional, incluindo o Distrito Federal.

O desenvolvimento global fez surgir no turismo, assim como nas diversas atividades econômicas, características específicas, gerando mercados de consumo específicos e possibilitando a chamada segmentação de mercado (MIELENHAUSEN, 2000). Entre os diversos segmentos turísticos, o turismo rural, objeto de estudo desse trabalho, apresenta-se, no Brasil, comprometido com a produção agropecuária, gerando benefícios socioeconômicos, culturais e ambientais às localidades receptoras (EMBRATUR, 2003).

Em Pernambuco, o turismo rural tem-se desenvolvido ao longo de 15 anos, apresentando significativo avanço desde 2002, a partir da criação da Apeturr (Associação Pernambucana de Turismo Rural e Ecológico). Mas, apesar das melhorias promovidas pelo associativismo, os empresários queixam-se de dificuldades no âmbito legislativo, gerando entraves ao desenvolvimento do segmento.

Em resposta aos seus questionamentos, analisa-se a legislação vigente e suas aplicações e implicações ao setor, a fim de identificar possibilidades de proporcionar a melhoria da relação existente entre o normativo e o praticado. Visa-se, portanto, compilar informações que viabilizem a busca de benefícios com base na legislação vigente; identificar as reais dificuldades de adequação à legislação, enfrentada pelos empresários pernambucanos; e diagnosticar impactos negativos e positivos da legislação aplicada ao turismo rural.

2. Referencial teórico

2.1. Turismo e segmentação de mercado

Embora não exista uma homogeneidade entre os conceitos até então formulados, há um consenso quanto à multidisciplinaridade relacionada com o termo *turismo*. Segundo Coriolano, a causa de tantas divergências em torno da conceituação deve-se ao fato de ser o turismo uma atividade recente, objeto de estudo de muitas ciências, “envolvendo um conjunto muito grande de relações, influências, desejos e representações” (CORIOLANO, 1998, p. 29).

A definição de turismo é tão variável em razão de ser uma atividade muito dinâmica. Esse dinamismo é discutido sob a ótica econômica por Lage e Milone, os quais afirmam que “o turismo moderno não precisa ter um conceito absoluto” (LAGE; MILONE, 2000, p. 26).

Ao longo dos anos, diversas definições de turismo foram formuladas. Hoje, para a OMT, “o turismo compreende atividades desenvolvidas por pessoas ao longo de viagens e estadas em locais situados fora do seu enquadramento habitual por um período consecutivo que não ultrapasse um ano, para fins recreativos, de negócios e outros” (CUNHA, 1997 *apud* LEMOS, 2003). Consideram-se então quatro elementos na definição de turismo: o tempo,

o espaço, os sujeitos e as motivações. Podem-se acrescentar ainda *os recursos* como um elemento adicional. Juntos, esses fatores refletem o tipo de turismo praticado.

O conhecimento sobre esses elementos constitui poderosa ferramenta para a focalização de esforços mercadológicos na conquista de mercados específicos. Para Ulrich Mielenhausen (2000), o processo de dividir o mercado em conjuntos de consumidores com características semelhantes e orientar os esforços mercadológicos para atingir esse público denomina-se *segmentação de mercado*. E, de acordo com o autor, existem diversos tipos de turismo e infinitos mercados.

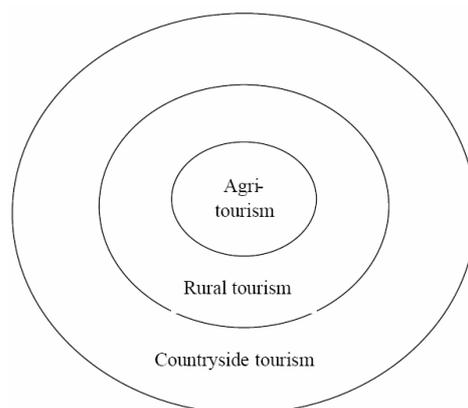
Entre as várias formas de classificação, o objetivo da viagem é um dos fatores que classificam o turismo, delineando o segmento, que pode se subdividir em motivações específicas. As subdivisões do mercado, entretanto, não necessariamente implicam independência dos segmentos; pois, conforme afirma Barreto, “os diferentes tipos de turismo estão relacionados” (BARRETO, 1999, p. 23).

2.1.1. Turismo no espaço rural e turismo rural: os limites conceituais

O turismo no espaço rural é um segmento de turismo. De forma geral, deve-se entender o turismo no espaço rural como uma atividade praticada em um “recorte geográfico”, situado em área reconhecidamente rural, ou não urbana. Nesse espaço, está inserido o turismo rural, propriamente dito.

De acordo com Saule (2004), a dimensão conceitual do turismo no espaço rural pode ser apresentada pelo esquema a seguir. É maior que a dimensão do turismo rural que, por sua vez, tem dimensão maior que o Agroturismo.

Esquema 1 — Dimensão conceitual do turismo no espaço rural



Fonte: SAULE, 2004:21.

No Brasil, mais especificamente após a formulação das Diretrizes para o desenvolvimento do turismo rural, o conceito adotado por órgãos governamentais, em conjunto com a sociedade, define o turismo rural como “o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade” (EMBRATUR, 2003).

Essa definição não reduz o turismo rural ao agroturismo, embora centralize o seu comprometimento com o agroturismo. Ela enfatiza a ruralidade, englobando relações complexas de espaço, patrimônio, escala produtiva, e contexto socioeconômico, histórico e cultural (LANE, 1994 *apud* FROCHOT, 2005).

2.2. O direito e o turismo no espaço rural

2.2.1. Fatos históricos

A solução de conflitos sociais e a defesa da sociedade contra ataques externos eram basicamente as funções do Estado entre os séculos XIII e XIX. Nesse período, era mínima a participação do Estado na economia e, apesar de a Revolução Comercial ter sido desencadeada por investimentos estatais, foi, a partir do século XIX, com a Revolução Industrial, que o processo de urbanização foi acentuado e um dinamismo econômico dotou a sociedade de maior autonomia (FERRAZ, 2000).

O atual contexto, entretanto, apresenta uma tendência que Ferraz associa à indução e ao controle do Estado sobre o domínio econômico, por meio de estímulos aos investimentos privados e controle sobre o comportamento dos futuros agentes de mercado. Segundo o autor, “é o conjunto dessas regras, disciplinadoras da intervenção do Estado, que compõe o campo do Direito Econômico” (FERRAZ, 2000, p. 152).

Entre essas regras, aquelas que instrumentam o planejamento do desenvolvimento turístico compõem o Direito Econômico turístico, o conjunto de regras que disciplinam a economia do turismo, regulando os recursos escassos que lhe servem de matéria-prima, promovendo o desenvolvimento sustentável, e garantindo o bem-estar dos envolvidos (FERRAZ, 2000).

Mas o Direito do Turismo não se restringe à economia. Para Beni (2003), “o turismo é uma atividade que *requer* a intervenção proeminente do Estado pelo que representa em suas características fundamentais” (BENI, 2003, p. 100 [*grifo meu*]), haja vista ser um sistema que se fundamenta em elementos concomitantemente influentes e influenciados. Assim, o estado constitui normas cujo objetivo central é dotar a atividade de respaldo jurídico, garantindo a sua sustentabilidade em nível global, haja vista a sua dimensão.

O Direito do Turismo deve ser compreendido como um conjunto de normas criadas para regulamentar *o turismo*, e as que, em virtude da dimensão da atividade turística, são geradas com base na influência de outros campos do Direito aplicados ao turismo, a exemplo do Direito Comercial, do Direito Empresarial, e do Direito Tributário.

No Brasil, a Constituição Federal contemplou o planejamento do desenvolvimento turístico ao estabelecer que “União, Estados, Distrito Federal e Municípios incentivem e fomentem o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social do país” (BRASIL, 1988, art. 180).

2.2.2. Legislação aplicada ao turismo rural

Apesar do grande contingente de normas legislativas que norteiam as atividades econômicas no Brasil, especialmente aquelas causadoras de impactos ao meio ambiente e ao patrimônio, ainda não existe legislação específica do turismo rural. O único documento oficial, instituído pelo governo em parceria com a sociedade, foram as Diretrizes para o desenvolvimento do turismo rural, que prevêm a consolidação do segmento, bem como

dos benefícios propostos pelo mesmo, a exemplo da valorização cultural, diminuição do êxodo, inclusão social, preservação ambiental e do estímulo à produção agropecuária. Nas relações citadas pelas diretrizes, é possível identificar uma série de aspectos legais relacionados com o turismo praticado nas áreas rurais, e com o turismo rural, especificamente.

Além do Direito Econômico, a legislação tributária, a trabalhista, a fiscal, a de proteção ao patrimônio artístico e histórico, a de proteção às áreas naturais, e a legislação turística formam o conjunto de normas relacionadas com o segmento de turismo no espaço rural, sem, entretanto, referências diretas ao segmento. A inexistência de leis mais específicas causa problemas quanto à adequação das empresas às normas e afasta investimentos, bloqueando o desenvolvimento da atividade, quando a Constituição Federal prevê o fomento da mesma (Art. 180).

Ademais, alguns empresários do setor não buscam informações sobre as inter-relações legislativas, podendo enfrentar prejuízos que, de acordo com Mamede (2004), vão da perda financeira à perda de liberdade.

Uma síntese da legislação aplicada ao turismo no espaço rural pode ser extraída das seguintes normas legislativas, embora muitas outras normas também se apliquem à atividade.

- A **Constituição Federal**, norma máxima brasileira, que apresenta implicações gerais sobre todas as relações sociais.
- A **Lei Rouanet (n.º 8.313/1991)**, que é a lei que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura — Pronac —, cuja finalidade é a captação e canalização de recursos para os projetos culturais. Essa lei representa uma oportunidade para os empreendimentos rurais, uma vez que trabalham articulados com o entorno e não dispõem de recursos financeiros para promover projetos de alto custo.
- A **Lei n.º 10.098, de 19 dez. 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A acessibilidade é um problema em muitos locais, não apenas pela construção civil, mas também pelas características da topografia. O conhecimento da legislação pode colaborar para que os empreendimentos busquem adequar-se a esse público.
- A **Lei n.º 6.513, de 20 dez. 1977**, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural, entre outras medidas, contribuindo para o aproveitamento das potencialidades existentes nas zonas rurais, além das áreas urbanizadas.
- A **Lei n.º 4.845, de 19 nov. 1965**, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico, bens que estão contidos em muitas propriedades rurais do País.
- A **Lei n.º 9.605, de 12 fev. 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, explicando o que são atividades e condutas consideradas lesivas.

- O **Decreto-Lei n.º 25/1937**, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, por meio da constituição do IPHAN — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- O **Decreto n.º 3.551/2000**, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o programa nacional do patrimônio imaterial.
- A **Medida Provisória n.º 2.186/2001**, que criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen), do Ministério do Meio Ambiente, e está sendo transformada em lei, a fim de dar continuidade aos projetos de proteção contra a biopirataria, uma questão que deve ser observada pelos empreendimentos de turismo rural que mantêm, em seus espaços, unidades de conservação para pesquisa científica.
- O **Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990**, que instituiu as normas de defesa dos direitos do consumidor, categoria na qual também se insere o turista; ainda que não seja ele o consumidor direto, ou seja, pagante do serviço, assume o papel de consumidor por estar usufruindo do serviço.
- O **Decreto n.º 5.406/2005**, que regulamenta o cadastro obrigatório das sociedades simples e dos empresários individuais que prestam serviços turísticos remunerados.

Essas leis têm em conjunto influência sobre: a articulação dos empreendimentos com o entorno na promoção de projetos culturais; a promoção de acessibilidade tendo em vista as questões de construção civil, mas também características da topografia; o inventário dos atrativos turísticos, um fator contribuinte para o aproveitamento das potencialidades existentes nas zonas rurais; a manutenção de obras e bens referentes ao período monárquico, que ainda existem em algumas propriedades rurais; as questões de aproveitamento dos recursos naturais e do patrimônio imaterial; e a proteção aos direitos e deveres dos consumidores e empresários do turismo rural.

Há ainda uma ampla gama de normas jurídicas que versam sobre:

- **meios de hospedagem** (Dec. n.º 84.910/1980; D.N. n.º 232/1987; D.N. n.º 240/1988; D.N. n.º 360/1996; D.N. n.º 362/1996; D.N. n.º 364/1996; D.N. n.º 376/1997; D.N. n.º 380/1997; D.N. n.º 387/1998; D.N. n.º 409/1999; D.N. n.º 70/1980; R.E. n.º 116068-3/1996)
- **guias de turismo** (Dec. n.º 946/1993; D.N. n.º 256/1989; D.N. n.º 325/1994; D.N. n.º 377/1997; D.N. n.º 386/1997; D.N. n.º 5.461/1997; D.N. n.º 5.462/1997; Lei n.º 8.623/1993; D.N. n.º 326/1994; D.N. n.º 425/2001; D.N. n.º 426/2001; D.N. n.º 427/2001);
- **agências de turismo** (Dec. n.º 84.934/1980; D.N. n.º 136/1984; D.N. n.º 161/1985; D.N. n.º 310/1992; D.N. n.º 382/1997; D.N. n.º 400/1998; R.N. n.º 04/1983; e R.N. n.º 12/1984);
- **empresas organizadoras de eventos** (Dec. n.º 89.707/1984 e R.N. n.º 14/1984);
- **empresas de tempo compartilhado** (D.N. n.º 378/1997);
- **transportadoras turísticas** (Dec. n.º 87.348/1982; D.N. n.º 246/1988; R.N. n.º 32/1988; e D.N. n.º 417/2000);

Além da **legislação comum** a todas as empresas turísticas, presente nos Decretos n.º 2.294/1986 e n.º 448/1992; das Leis n.º 6.505/1977 e n.º 8.181/1991; do Parecer n.º 23/1997; Resolução Normativa n.º 08/1983; e das Deliberações Normativas n.º 080/1981, n.º 195/1986, n.º 280/1990, n.º 289/1991, n.º 292/1991, n.º 298/1991, n.º 305/1992; n.º 326/1994, n.º 327/1994, n.º 330/1994, n.º 332/1994, n.º 342/1995, n.º 346/1995, n.º 352/1995, n.º 372/1997, n.º 390/1998, n.º 391/1998, n.º 392/1998, n.º 395/1998, n.º 398/1998, n.º 399/1998, n.º 401/1998, n.º 402/1998, n.º 403/1998, n.º 404/1998, n.º 5.123/1993, n.º 415/2000 e seus anexos, n.º 416/2000 e seus anexos, e n.º 421/2001.

Dessa forma, percebe-se que várias normas aplicam-se ao segmento, exigindo daqueles que empreendem nessa área um conhecimento aprofundado da legislação, o que na prática raramente ocorre.

Percebe-se que as leis, mesmo as comuns a todas as empresas de turismo, podem ser aplicadas ao segmento de turismo rural, mas, em decorrência da não especificidade, existem dissonâncias entre a norma e a prática, especialmente no que tange à classificação dos meios de hospedagem no campo, que merecem tipologia e elementos próprios de avaliação, distintos dos meios de hospedagem urbanos.

3. Implicações e aplicações da legislação ao turismo rural em Pernambuco

A oferta de turismo rural em Pernambuco corresponde ao conjunto das manifestações culturais, presentes na arquitetura, folclore, gastronomia, produção artesanal e artística; à economia primária, baseada em produtos, como a cana de açúcar, frutas, raízes, etc.; e ao patrimônio natural, que reúne importantes biomas, a exemplo da mata atlântica e caatinga.

Durante séculos, as florestas originais representativas do bioma de Mata Atlântica, foram removidas para a difusão da monocultura da cana-de-açúcar, cujo sistema econômico referente promoveu o desenvolvimento de uma complexa estrutura sociocultural que muito contribuiu para a formação da cultura pernambucana: a civilização do açúcar.

A produção da cachaça e do açúcar, alavancas econômicas do período de colonização, legaram ao estado, além de riquezas financeiras, um rico patrimônio arquitetônico, uma ampla diversidade de manifestações culturais e uma gastronomia peculiar, que sobreviveu ao tempo, especialmente nas áreas menos impactadas pela urbanização. E, com a disseminação do turismo, essas características tornaram-se fortes atrativos para a atividade.

São aplicáveis, portanto, no estado de Pernambuco, leis que prevêm a proteção dessas características. Entretanto, essa ampla diversidade de bens móveis e imóveis com elevado valor histórico, apesar do potencial, ainda não se encontra sob a proteção legal. Os expressivos exemplares arquitetônicos do período colonial e da fase do ciclo canavieiro constituem parte da oferta turística, mas não integram o conjunto dos bens catalogados pelo IPHAN², órgão responsável pela fiscalização do uso desses bens.

Contudo, as relações com esses atrativos necessitam ser regradas com vistas a mantê-las conservadas para o uso das gerações posteriores. E, além dessas normas, outras de ordem

² IPHAN — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

econômica, tributária e fiscal também são objetos de estudo nesse trabalho, cujo enfoque são os equipamentos organizados socialmente em Pernambuco.

Os empresários do setor afirmam, com lamentação, que não têm interesse em tomar seus bens. Embora desejem sua perpétua conservação, afirmam que a inviabilidade se deve à burocracia para realizar ações de manutenção, tornando-as mais dispendiosas; e como os recursos públicos para esse fim são escassos, a concessão de apoio financeiro é também morosa.

3.1. Estudo de caso: Até que, enfim... Apeturr!

Surgido de forma espontânea, o turismo rural em Pernambuco permaneceu amador por mais de dez anos, após os quais, empresários resolveram unir-se, com o objetivo de dinamizar o setor, conseguir apoio governamental e profissionalizar a atividade.

De acordo com a empresária Lúcia Carneiro Leão, ex-presidente da Apeturr, a idéia surgiu em Goiana—PE, quando um pequeno grupo de empresários, movidos pelo interesse em dinamizar o fluxo de turistas em seus equipamentos, uniram-se para divulgar um produto específico. Os empresários, os quais iniciavam suas atividades no setor, buscaram, juntamente com uma agência de viagem e turismo, disseminar o conhecimento do segmento na região. A então proprietária da Paranambucá (agência parceira), em virtude de conhecer empresários com maior experiência no setor, estimulou o contato entre o grupo de interesse.

Espalhados por diversos municípios do estado, mas unidos pela semelhança entre as atividades produtivas, os empresários, ameaçados pelo descrédito governamental a respeito do turismo rural e reconhecendo que a organização em sociedade poderia trazer benefícios coletivos, empreenderam a criação de uma associação para representar o setor.

Assim surgiu, no dia 13 de maio de 2002, a Apeturr — Associação Pernambucana de Turismo Rural e Ecológico, cuja missão é “promover o turismo rural e ecológico de forma sustentável, buscando o desenvolvimento dos associados e de toda cadeia produtiva, com a finalidade de gerar o crescimento social, cultural e econômico das regiões envolvidas”.

Os sócios fundadores da Apeturr, ao longo dos últimos três anos, têm empreendido um árduo esforço em prol da dinamização do turismo rural em Pernambuco. Os resultados surgiram rapidamente, percebidos no aumento da demanda e na conquista de parceiros importantes para o desenvolvimento do setor.

Embora o segmento não tenha encontrado tantas oportunidades inicialmente, o processo de surgimento gradual garantiu sustentabilidade e abriu a visão dos empresários para a necessidade de incluir a comunidade do entorno no processo.

O esforço conjunto proporcionou, desde cedo, uma alavanca ao desenvolvimento. Ainda no primeiro ano, sob a direção do sr. Ricardo Uchôa Cavalcanti, e com o apoio do Sebrae, foram realizados cursos de associativismo e diagnóstico dos equipamentos. Em seguida, na Gestão de Lucia Carneiro Leão, diversas ações de cooperação e parceria empresarial geraram uma forte promoção da associação em nível nacional, chegando a iniciar um processo de cooperação internacional com a maior rede de turismo rural no mundo: Europa das Tradições.

Em pouco mais de três anos, o turismo rural de Pernambuco adquiriu significativo prestígio. Mas isso não era suficiente. Os empresários, ainda insatisfeitos com a demanda, passaram a diminuir os esforços conjuntos e a operar mais isoladamente. Apesar dessa visível diminuição na participação, algumas ações conjuntas continuam a ser empreendidas sob a liderança de cada gestão: promoção em eventos, realização de cursos, organização de roteiros, e até contratação de serviços de gráficas para impressão de material publicitário.

Infelizmente pouco tem sido feito em termos de pressão social para a regulamentação do setor, o que representaria um grande avanço na garantia da qualidade dos serviços.

3.1.1 Dificuldades atuais dos empresários de turismo rural associados à Apeturr

Em conseqüência de seu surgimento espontâneo, o turismo rural em Pernambuco apresentou uma adequação tardia à legislação turística. Muitos dos empreendimentos ainda funcionam com o mesmo registro da propriedade rural sede; uma vez terem sido instalados com o objetivo de complementar a renda.

Recentemente, com a obrigatoriedade de cadastramento junto à Embratur, para os equipamentos tiveram de buscar a legalização de suas atividades.

De acordo com os empresários, um excessivo processo burocrático permeia a questão do cadastramento, sendo a definição tipológica uma carência que dificulta a unidade dos termos adotados, intrincando o estabelecimento de um produto tipicamente brasileiro.

Um exemplo a tomar-se, é o caso de Portugal, onde o turismo no espaço rural dispõe de legislação com definições tanto tipológicas, quanto de serviços obrigatórios; e características necessárias a um empreendimento para que se considere parte do produto de turismo rural nacional.

Outro problema enfrentado pelos empresários é a dificuldade de implantar, em suas propriedades, unidades de conservação, o que seria uma solução à proposta de preservação ambiental dos empresários do setor.

De acordo com a sra. Cleide Iara Andrade, também ex-presidente da Apeturr, e que mantém em sua propriedade uma Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN —, o único benefício da implantação da unidade de conservação é a preservação. Para alguns associados da Apeturr, a legalização de uma reserva é condição *sine qua non* para a preservação, pois as áreas não legalizadas tendem a ser consideradas não-produtivas e sofrem a ameaça de invasão por integrantes do Movimento Sem Terra, quando não desapropriação para a reforma agrária.

Ainda quanto ao ambiente natural, algumas cautelas extras precisam ser tomadas no tocante ao conhecimento e à prevenção de problemas, junto ao Ministério do Meio Ambiente, em questões como a biopirataria. É comum, na cadeia produtiva do turismo rural, a sabedoria popular ser fonte de informação sobre plantas medicinais. Como os hóspedes são recebidos pelos proprietários e com freqüência tornam-se amigos, casos de enfermidades chegam a ser conhecidos durante uma conversa.

Principalmente em se tratando de estrangeiros, os empresários necessitam manter alguns cuidados no tocante à legislação ambiental, como transmitir aos seus hóspedes a impossibilidade de transportar, para fora do país, plantas locais.

Com relação aos proprietários de bens patrimoniais, em geral alegam que a rigidez e inflexibilidade das normas legislativas de proteção ao patrimônio dificultam inclusive a sua manutenção. Esse é o principal fator de intimidação à busca pelo tombamento desses bens. Apenas um dos dez engenhos de cana-de-açúcar, *associados à Apeturr*, é protegido pela legislação patrimonial; mas a Apeturr não abriga uma parte significativa de engenhos pernambucanos, estando muitos outros sem qualquer visibilidade comercial ou legal.

4. Proposições

Com o objetivo de minimizar os problemas atuais de adequação à legislação, enfrentados pelos empresários de turismo atuantes no setor de turismo rural em Pernambuco, propõem-se contrapartidas de ambas as partes.

Por parte dos empresários, sugere-se que os mesmos busquem conhecer a legislação pertinente à atividade que desempenham, buscando a ela adequar-se como forma de exercício da cidadania; que pressionem os órgãos responsáveis quanto às especificidades legislativas necessárias naquilo em que o turismo no espaço rural difere de outras atividades econômicas e do turismo urbano; que busquem uma dispensa legal do pagamento de tributos como empresa rural.

Quanto ao governo, sugere-se a formulação de especificações legislativas para o turismo no espaço rural; a criação de uma legislação que defina a tipologia dos equipamentos de turismo rural no Brasil, a fim de dar identidade ao produto e esclarecer o turista; e o apoio/incentivo, no âmbito tributário e fiscal, aos equipamentos de turismo rural com base na legislação existente para empresas do setor agropecuário.

De acordo com Juliane Carpaneze (2005), repórter da *Folha Online*, a isenção fiscal dispensada ao setor de informática repercutiu em um aumento de 100% sobre a venda de microcomputadores, em dois meses. Outros benefícios já podem ser esperados para os produtores de derivados do trigo³, em alguns estados e para as micro e pequenas empresas baianas⁴, às quais foi concedida a isenção do ICMS. Vale lembrar que, apesar da alta renúncia do governo, a Bahia registrou um aumento na arrecadação desse imposto. Além disso, a lei de incentivo fiscal poderia ser concedida aos empresários de turismo rural, dada a natureza do negócio, que contribui para o desenvolvimento local; minimização do êxodo; valorização cultural; e inclusão social, entre outros benefícios.

5. Procedimentos metodológicos

A pesquisa foi desenvolvida por abordagem qualitativa. Sua metodologia consistiu em revisão bibliográfica sobre turismo, turismo no espaço rural e direito do turismo; na análise documental da legislação aplicável ao setor, em que foram selecionadas algumas leis de maior impacto sobre os empreendimentos em análise; em pesquisa etnográfica que se

³ SINTAF/RS. RJ cria isenção fiscal para derivados do trigo. Disponível em <http://www.sintaf-rs.org.br>. Acesso em 15 ago. 2005.

⁴ LEGISCENTER. Simbahia reduzirá ICMS de pequenas e microempresas. Disponível em http://www.legiscenter.com.br/noticias/noticias.cfm?ident_noticias=15843. Acesso em 15 ago. 2005.

realizou durante o estágio curricular, realizado por cerca de um ano na Apeturr; e no estudo de caso envolvendo os empresários associados à APETURR em 2006.

Os métodos de coleta de dados e informações utilizados foram questionários abertos, enviados por e-mail, roteiro de entrevista, pesquisa de campo, realizada durante curso de turismo rural com aulas práticas e teóricas nos equipamentos, e observação participativa nas assembléias da associação.

6. Conclusão

Com base nas observações constantes desse artigo, conclui-se que há uma urgente necessidade de especificação das normas vigentes ao segmento de turismo no espaço rural, e de uma adequação deste àquele, com vistas a estabelecer um equilíbrio entre a norma e a prática.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o setor necessita de estímulo, no âmbito tributário e fiscal, o que pode ser justificado por sua escala de produção e contribuição proporcionada às regiões em que está situado. Os empresários, em contrapartida, devem buscar/exigir essa oportunidade junto aos órgãos competentes.

A representatividade regional é significativa, podendo ainda ser expandida com o aumento das vantagens para o empreendedor, haja vista a dificuldade de manter os estabelecimentos de turismo rural em funcionamento, com as altas taxas tributárias incidindo sobre as atividades.

A Apeturr, como instrumento de cooperação entre empresas do mesmo setor (MELO, 2006), pode contribuir para o desenvolvimento do estado, atingindo o entorno no âmbito econômico, cultural, social e ambiental, e considera justo, sustentável e valorativo o incentivo fiscal ao setor.

Referências bibliográficas

ANDRADE, J. V. *Turismo: fundamentos e dimensões*. São Paulo: Ática, 1997.

BARRETO, M. *Manual de iniciação ao estudo do estudo do turismo*. 10. ed. Campinas: Papyrus, 1995.

BENI, M. C. *Análise estrutural do turismo*. 8. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2001.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

CARPANEZ, Juliana. Isenção fiscal chega a dobrar venda de micros, diz varejo. *Folha Online*. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u18798.shtml>. Acesso em 15 ago. 2005.

CORIOLOANO, L. N. M. T. *Do local ao global: o turismo litorâneo cearense*. Campinas: Papyrus, 1998.

- EMBRATUR. *Diretrizes para o desenvolvimento do turismo rural no Brasil*. 2004.
- FERRAZ, J. A. Regime jurídico do turismo. In: LAGE, B. H. G. & MILONE, P. C. *Turismo: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2000.
- FROCHOT, I. A benefit segmentation of tourists in rural areas: a Scottish perspective. *Tourism Management*, p. 335-46, 2005.
- LAGE, B. H. G. & MILONE, P. C. (orgs.) *Turismo: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2000.
- LEGISCENTER. Simbahia reduzirá ICMS de pequenas e microempresas. Disponível em http://www.legiscenter.com.br/noticias/noticias.cfm?ident_noticias=15843. Acesso em 15 ago. 2005.
- LE MOS, L. O valor turístico: (re)definindo a economia do turismo. *Revista Turismo*, 2003.
- MAMEDE, Gladston. *Direito do consumidor no turismo*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MELO, A. S. de. *Turismo no espaço rural e cooperação empresarial: a cooperação entre a Apeturr—Brasil e a Turihab—Portugal*. Monografia. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2006.
- MIELLENHAUSEN, U. Gestão do *mix* promocional para agências de viagens e turismo. In: LAGE, B. H. G. & MILONE, P. C. *Turismo: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2000.
- SAULE M. *Rural tourism as a tool for local development: diagnosis of the french area of Haute-Corrèze*. Thesis MA European Tourism Management Bournemouth University, August, 2004.
- SINTAF/RS. RJ cria isenção fiscal para derivados do trigo. Disponível em <http://www.sintaf-rs.org.br>. Acesso em 15 ago. 2005.